Procedimento Interno n.º 782496/2013

Decisão n.º 001.2015.CPL.925081.2013.52686

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.022/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **TRECHO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, EM **26 DE DEZEMBRO DE 2014.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Tomar como tempestivo** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **TRECHO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, subscrito pelo senhor **GILCILENO SANTOS**, aos termos do edital do Pregão Presencial nº 5.022/2014, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia compreendendo a pintura, reparos e manutenção das instalações prediais, bem como reforma do estacionamento do Edifício Anexo da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, situado à Av. André Araújo, s/nº, Aleixo.
- b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;
- c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4° da Lei n.° 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 26 de dezembro de 2014, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do



Pregão Presencial n.º 5.022/2014-CPL/MP/PGJ SRP, apresentado pela empresa **TRECHO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, questionando disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição *ipsis litteris* do teor da solicitação:

"O item 9.4.2 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, esta exigindo Atestados tanto da Licitante como do responsável técnico da Empresa, no caso de a empresa estiver em busca de sua 1a Obra, a exigência mencionada neste item impossibilita a participação das empresas que se encontram nesta situação; pois em relação a Confea e o próprio CREA-AM (como documento em anexo), os referidos órgãos entende que a responsábilidade técnica de qualquer servico ou obra é comprovada somente através da responsábilidade técnica-profissional desde que o mesmo estaja vinculado a empresa que participa do Certame, e não da Empresa, pois quem registra qualquer construção ou obra é o Engenheiro Civil responsável por tal obra (s), sendo assim venho perguntar, se neste caso vamos poder participar do referido Certame sem correr risco de ser impugnado na fase de habilitação e assim dá mais acesso e aumento da concorrência das empresas participantes." (g.n.)

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1° e 2° , do art. 41, da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão* é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto



e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.1 do Edital,

estipulando que

"Qualquer <u>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO</u> em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico <u>licitacao@mpam.mp.br</u>, **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas."

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justica

Comissa o Permanente de Licita a o

estabelecida para a apresentação da proposta"². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 07/01/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 04/01/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 26/12/2014, às 16h44min, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Tal questionamento nos remete à admissibilidade da exigência por parte da Administração Pública, para que as empresas licitantes apresentem Atestado de Capacidade Técnica tanto da licitante como do responsável técnico, de que executaram obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

O cerne da indagação da interessada é direto e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão, muito mais por se tratar de questão de pacífico entendimento no âmbito da Corte Máxima de Contas da União.

Bem se sabe que as contratações públicas são regidas por vários princípios e critérios. Ocorre que, no caso particular em apreço, há que se considerar, sobretudo, outros princípios de muito maior relevância, repisamos, *in casu*, já que, em abstrato, não se pode afirmar a sobrepujança de um princípio sobre o outro. Referimo-nos, assim, aos critérios da competitividade e da igualdade entre os concorrentes.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

I) Levando-se em conta a competitividade do certame, as exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados **pelos licitantes**, as quais permitam supor que estes têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. O dispositivo legal que trata da questão é o artigo 30 da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...)

II) Pela leitura do trecho retro, observa-se que o inciso II contém exigências relativas ao licitante e à equipe técnica do licitante. A primeira serve para comprovar que o proponente já prestou serviço compatível a algum terceiro, ou seja, possui experiência e está apto a realizar aquele tipo de serviço ou obra. A outra se relaciona à qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto.



Embora a lei não trate expressamente do termo capacidade técnico-operacional, como o fez para a capacidade técnico-profissional, o conceito está contemplado nesse inciso II e **diz respeito ao próprio licitante**. Nesse caso, pode-se exigir comprovação de qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestados, consoante interpretação do § 3º do artigo 30. **Esses atestados destinam-se a demonstrar que a empresa possui aptidão para a realização daquele trabalho**, haja vista já ter executado algo similar.

Essa comprovação é feita mediante a apresentação de documentação que declare a experiência anterior da licitante em trabalhos semelhantes. Como semelhança está associada às características técnicas, pode-se exigir a comprovação de quantidades mínimas de determinados serviços. Nesse sentido, não bastam que os serviços sejam semelhantes, há de se demonstrar também que as quantidades executadas anteriormente são compatíveis com as que se pretende executar.

Apesar de o inciso I do § 1º do mencionado artigo referir-se expressamente apenas à capacitação técnico-profissional, ele disciplina de forma ampla sobre quais parcelas se pode exigir comprovação de experiência anterior, sendo estas as de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Esse é o entendimento que prepondera na farta jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União corroborando com o que aqui se apregoa, tais como os Acórdãos 065/2009, 1908/2008, 1417/2008, 2640/2007, 032/2011, todos do Plenário do TCU. Eis o que diz a **SÚMULA Nº 263**, aprovada pelo **ACÓRDÃO Nº 32/2011** – **TCU – Plenário**:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 Plenário Sessão de 11/02/2009 Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 Plenário Sessão de 03/09/2008 Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 Plenário Sessão de 23/07/2008 Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 Plenário Sessão de 09/04/2008 Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.



- Acórdão 2640/2007 Plenário Sessão de 05/12/2007 Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, *in* DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 Plenário Sessão de 29/08/2007 Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão $1617/2007 1^a$ Câmara Sessão de 06/06/2007 Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 Plenário Sessão de 11/10/2006 Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, *in* DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 2^a Câmara Sessão de 21/03/2006 Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, *in* DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 Plenário Sessão de 26/05/2004 Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004." [...]

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **"item 10"** do ato convocatório, ratifica a legitimidade da exigência do item 9.4.2 do Edital, esclarecendo que a mesma constituirá requisito de habilitação para todo e qualquer participante do certame.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **TRECHO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual <u>mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.</u>

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 05 de janeiro de 2015.

Delcides Mendes da Silva Junior

Pregoeiro - Portaria n.º 1233/2014/SUBADM